



Câmara dos Deputados

Liderança do PSD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

EMENDA Nº _____ (SUBSTITUTIVA)

**AO PROJETO DE LEI Nº 4.144, DE 2012
(Do Sr. Luiz Pitiman)**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.144, de 2012, a seguinte redação:

Cria o “Selo Qualidade da Alimentação” do trabalhador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo de qualidade da alimentação do trabalhador, denominado “Selo Qualidade da Alimentação”, que será concedido, mediante solicitação, a empresas que:

I- atuem no fornecimento de refeições destinadas ao trabalhador em razão do cumprimento de obrigações legais por parte de outras empresas; e

II- cumpram requisitos mínimos obrigatórios alusivos à higiene e segurança alimentar, previstos na legislação vigente, observado o art. 4º desta lei e outras disposições definidas no regulamento do “Selo de Qualidade Alimentar”.

§ 1º O “Selo Qualidade da Alimentação” é o meio físico que identifica a implantação e manutenção de um conjunto de processos que garantam a higiene e segurança alimentar, definidos em regulamento, conforme o art. 3º desta lei, bem como a adequação da qualidade e quantidade do cardápio oferecido pelo estabelecimento fornecedor das refeições, em conformidade



Câmara dos Deputados

Liderança do PSD

com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de portarias ministeriais e normas regulamentadoras e da Convenção Coletiva do Trabalho da categoria.

Art. 2º As empresas empregadoras que optem por contratar empresas detentoras do “Selo Qualidade da Alimentação” como fornecedoras das refeições destinadas a seus empregados, poderão computar, como despesa realizada no PAT, até 10% do gasto efetuado com as refeições fornecidas a trabalhadores com remuneração não superior a cinco (05) salários mínimos.

Art. 3º O “Selo de Qualidade da Alimentação” será gerido pela ANVISA, ou instituição credenciada por esta agência, e regido por regulamento próprio que disporá sobre:

- I – sua estrutura de gestão, sua composição e atribuições;
- II – os critérios de adesão, manutenção e renovação do selo;
- III – os direitos e deveres das partes;
- IV – o formato do selo;
- V – o prazo de validade;
- VI – campanhas de educação alimentar.

Art. 4º Sem prejuízo de vantagens previstas em outros normativos, ou convenções coletivas de trabalho, as pessoas jurídicas da indústria da Construção Civil fornecerão aos seus empregados:

- I – a refeição principal (almoço) com, no mínimo, oitocentas calorias;
- II – a refeição menor (desjejum) com, no mínimo, trezentas calorias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Liderança do PSD

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.144, de 2012, em sua forma original apresenta três deficiências que são sanadas pela Emenda Substitutiva ora apresentada. A primeira deficiência, deve-se a destinar o Selo de Qualidade da Alimentação apenas a empresas fornecedoras de refeição a empresas da indústria da construção civil, o que é sanado removendo esta restrição. A segunda deficiência identificada é quanto à gestão do Selo, não havendo sido atribuída competência para sua gestão a nenhum órgão do Poder Executivo. A emenda apresentada dá tal atribuição à ANVISA, órgão que já detém especialização no tema e competências semelhantes. Como terceiro ponto, visando a aumentar a eficácia da lei, considero necessário que se utilize o PAT para incentivar o empregador a aderir ao Selo de Qualidade da Alimentação. Apresento, por fim, alteração que remove do projeto referência a norma infralegal específica, aumentando assim sua abrangência.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2012.

**GUILHERME CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL – PSD/SP**